



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.819/90-94

nlfr

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.593

Recurso nº: 100.351 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Suprimentos de Caixa é de aumento de capital feito pelos sócios, não de comprovadamente, satisfazer a cumulatividade de demonstração quanto à origem e efetividade da entrega dos recursos assim contabilizados. Não sendo satisfeita essa dupla comprovação, serão classificados como omissão de receitas.

Passivo Fictício. A manutenção, na contabilidade, de valor constante do Passivo Circulante na conta de "Fornecedores", caracteriza omissão de receita, quando não comprovado.

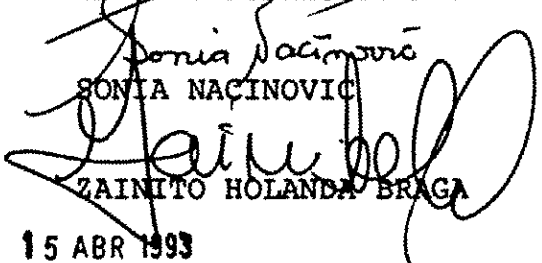
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de março de 1993.

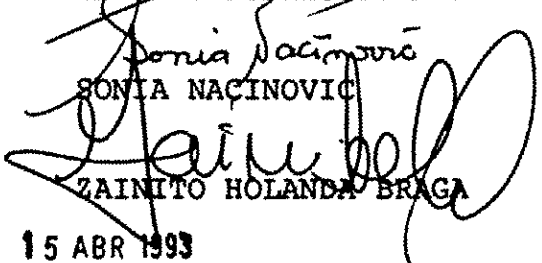

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZ

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

NACIONAL

...aram, ainda, do presente julgamento os seguintes Co

ros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,
LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (SUPLENTE CONVOCADA), PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JUNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.819/90-94

RECURSO Nº: : 100.351

ACORDÃO Nº: : 103-13.593

RECORRENTE: : CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fiscalização levada a efeito junto à contribuinte constatou omissão de receitas caracterizada por recursos de caixa fornecidos pelos sócios para aumento de capital e de empréstimo, sem a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem do numerário e de seu efetivo ingresso na empresa, assim como a omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de valor constante da conta de "Fornecedores" do Passivo Circulante do Balanço encerrado em 31/12/86 conforme Termo de Constatação de fls. 228 a 229 e no Auto de Infração de fls. 231 a 234.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese que os sócios da empresa são também integrantes de outras empresas, e que a origem de recursos tem como principal fonte os resultados e as retiradas "pro labore" provenientes dessas duas empresas, e que, portanto, todos os recursos trazidos pelos sócios, quer a título de integralização de capital como também a título de empréstimo, encontram-se lastreados pelas atividades empresariais desenvolvidas por eles nas empresas do grupo, e alega que toda a autuação versa somente sobre a origem dos recursos uma vez que a entrega restou comprovada com o universo documental já acostado e analisado. Disse também que como os sócios integrantes e titulares da totalidade do capital residem em outras unidades

Acórdão nº 103-13.593

da federação e nos seus domicílios deveriam ter sido efetuadas as diligências que comprovariam a origem de todos os recursos trazidos para o "Caixa" da impugnante e que estaria diligenciado no sentido de trazer, além dos já apresentados, outros documentos probatórios, mas se depara com problemas de difícil solução, no entanto, acosta, desde já, cópia das declarações de rendimentos de seus sócios e protesta pela juntada de outros papéis, assim que os tiver em mãos, requerendo, em final, a exclusão dos valores considerados como omissão de receitas, sobrestamento do julgamento do processo por mais de 60 dias, para que possa trazer os documentos com probatórios e se tal lhe fôr indeferido, a realização de perícia contábil e diligências.

Ouvido o Auditor Fiscal autuante, após estudar os documentos anexados à impugnação diz não serem verdadeiras as alegações da Impugnante de que a origem dos recursos relativa à integralização e aumento de capital social, estaria comprovada, versando tão-somente sobre a origem dos recursos, que não apresentou a autuada nenhum documento que comprovasse a efetiva entrega do numerário, assim como a origem dos recursos para os valores levantados pelo auto, pelo que com a omissão de receitas, diminui seu lucro e, em consequência, compensou indevidamente seu prejuízo; que, quanto ao passivo irreal e a compensação indevida de prejuízos a impugnante não contestou, que nenhum documento que servisse de comprovação para as alegações foi juntado, que a autuação está correta e devidamente capitulada, e que a autuada teve tempo suficiente para efetuar as provas necessárias e não o fez, opinando então pela manutenção dos valores tributados, julgando inócua a diligência pretendida.

A autoridade superior após a informação, julga procedente a autuação dizendo:

- considerando que a comprovação dos suprimentos de capital em dinheiro sem satisfazer a dupla demonstração quanto a origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas, caracteriza a omissão de receita se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis, não tendo a empresa logrado

Acórdão nº 103-13.593

fazer prova efetiva dessas condições; - considerando que é irrelevante a comprovação da capacidade financeira e econômica do supridor se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário e a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida; - considerando que, constatado o fato consistente na manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, torna-se presumível a ocorrência de omissão de receitas operacionais; - considerando que com a omissão de receita a empresa diminuiu seu lucro e, em consequência, compensou indevidamente prejuízo fiscal; considerando que a empresa não contesta o passivo fictício nem a compensação indevida de prejuízos; - considerando que, segundo o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 70.235/72 a impugnação deve ser instruída com documentos em que se fundear; - considerando que, durante o decurso da fiscalização, teve a interessada tempo e oportunidade para providenciar os documentos necessários, o que não fez, não os apresentando nem na impugnação, rejeita também a pretensão de perícias e diligências e o pedido de sobrestamento temporário no andamento do processo, manda intimar o contribuinte para recolhimento do crédito tributário constituído e demais providências.

A empresa recebeu a Intimação em 06/04/1991 e em 07/05/1991 recorreu tempestivamente ao Conselho de Contribuintes, dizendo:

- não tendo sido enfrentada a questão de direito proposta na impugnação que pode ficar fazendo parte integrante do presente apelo;

- que a informação fiscal em que foi embasada a decisão se comparada com aquela são conflitantes e contraditórias, visto que o Auto de Infração informa, por lavra do ilustre Agente Fiscal autuante, que a entrega do numerário restou comprovada;

- que contrariando seu próprio trabalho, no item 1 da informação, diz que não são verdadeiras as alegações da impugnante e que a efetiva entrega não estaria comprovada;

Acórdão nº 103-13.593

- que o sócio Gerente locomoveu-se do Rio de Janeiro até a sede da empresa e, juntamente com o subscritor do recurso, fez reunião pessoal com o ilustre chefe local da fiscalização, argumentando naquela oportunidade que a autuação não haveria de prosperar a vista da documentação carregada para análise, isto é, a já acostada, tendo recebido a orientação que a origem dos recursos deveria ser comprovada pela juntada das cópias de cheques emitidos pelos sócios da empresa, usados na integralização do capital e dos empréstimos em conta corrente;

- que a efetiva entrega do numerário, também pela orientação recebida, deveria ser comprovada através de recibos de depósitos e/ou extratos bancários da recorrente, o que efetivamente foi feito, por ocasião do atendimento das notificações levadas a efeito;

- que, tendo acostado grande número de documentos, seguindo orientação recebida e protestando expressamente visando economia processual, pela juntada de novos documentos que haviam sido solicitados aos próprios sócios residentes em outra Unidade da Federação assim como a Bancos e Instituições Financeiras, sendo que algumas delas, já extintas;

- solicitou sobrestamento da decisão por 60 dias a fim de serem apresentados os documentos que estavam sendo coletados;

- que nada do que foi solicitado, a bem do andamento processual, assim como da necessária Justiça, foi objeto da apreensão pelo Fisco local, e no entanto, conseguiu, tanto que os anexa ao presente recurso, esperando que desta vez, após serem analisados e sopesados, se reconheça e se dê guarida a necessária Justiça;

- que todos os documentos que estavam afetos à recorrente e que foram solicitados pelo Agente Fiscal foram prontamente atendidos, inclusive por escrito, por sua imposição, o que põe por



Acórdão nº 103-13.593

terra a alegação de que teve a recorrente suficiente tempo e oportunidade para apresentar os documentos que julgasse necessários, e que às vésperas da lavratura do Auto de Infração, prestou informações detalhadas através de relatório, além de outras verbais, por solicitação do Fisco;

- que causou estranheza a rapidez com que, após ter obtido o Fiscal Autuante tais informações, imediatamente retornou com o Auto de Infração já lavrado, assim como também a rapidez com que foi prolatada a decisão de primeira instância, o que não é comum em outros processos, aqui de nossa terra, mormente quando se requer expressamente juntada de novos documentos;

- pede anulação da decisão de primeira instância, visto que tanto o Auto de Infração como a Informação Fiscal e a decisão estarem eivados de vícios, apresenta novos documentos comprobatórios, solicitando que se transforme o julgamento em diligência, se necessário acolhida a pretensão já requerida, de nomeação de perícia contábil, por ser de justiça.

É o relatório.

Sonia Saimóvi



Acórdão nº 103-13.593

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - Relatora;

O processo foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de auto de infração (fls. 227 a 235) devido a ação fiscal na sede da empresa, onde foram apuradas, pela fiscalização, as seguintes irregularidades:

1) - Exercício de 1987 - Período-base de 01.05.1985 a 31.12.1986

Omissão de Receita caracterizada por recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios, sob a forma de aumento de capital, sem a devida comprovação do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, assim como sem comprovação de sua origem;

Omissão de Receita referente a empréstimo feito por sócio, sem a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores do efetivo ingresso numerário no caixa da empresa, assim como sem comprovação de sua origem;

Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação, no Passivo Circulante, na conta de Fornecedores;

Compensação indevida a maior de prejuízo apurado no exercício de 1986 e compensado no exercício fiscalizado (1987);

2) - Exercício de 1988 - Período-base de 1987

Omissão de receitas caracterizada por recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios, em forma de empréstimo, sem a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, assim como sem a comprovação de sua origem;

Acórdão nº 103-13.593

3) - Exercício de 1989 ano base de 1988

Omissão de Receita caracterizada por recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios, sob a forma de empréstimo, sem a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, assim como sem a comprovação de sua origem;

Este valor deixou de ser tributado, dado ter sido compensado por prejuízos fiscais suficientes para absorvê-lo.

O enquadramento legal foi a infração aos artigos 153, 154, 155, 157 e § 1º, 165, 167, 172 e § único, 175 § único, 176, 177, 179, 180, 181, 387 inciso II, 347, 382, 676 inciso III e 678 inciso III do RIR/80 e artigo 34 do DL nº 2.341/87.

A impugnação apresentada à Autoridade de Primeira Instância, foi negada, por não ter o Contribuinte, conseguido a comprovação solicitada por diversas intimações, e interpondo Recurso à esta Câmara, anexou a Recorrente, documentos diversos (extratos bancários da empresa e dos sócios), que, dizia, ilidiram o feito fiscal. O Recurso foi objeto de apreciação na sessão de 20 de julho de 1992, tendo sido exarada a Resolução nº 103.01246, pela qual o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido devolvidos os autos à repartição de origem para que os documentos anexados fossem examinados pelo fiscal autuante, e que após o estudo dos mesmos, fosse exarada uma informação concludente.

Tendo assim procedido, o fiscal autuante e a Autoridade de Primeiro Grau, devolveram o Recurso à esta Câmara, para julgamento, devidamente instruído, tendo sido a documentação juntada cabal e exaustivamente examinada, conforme se vê pelo Demonstrativo de folhas 410 a 418.

Verifica-se, por este documento, que aqueles anexados ao Recurso (fls. 298 a 399), nada de novo trouxeram para esclarecimento da lide. Conseguiu, a Recorrente, comprovar entrega de numerário, porém, não comprovou sua origem em diversos casos, e, em outros, documentos nada tinham a ver com as infrações, pelo que

Acórdão nº 103-13.593

o fiscal alude a sua opinião que a recorrente tenta, apenas, tumultuar os fatos, para ter mais tempo. Além disto, já na Informação Fiscal e Decisão, foi registrado que o Contribuinte não contestou o passivo fictício e a indevida compensação de prejuízo, cingindo-se, apenas, não só na impugnação, como no Recurso, a comprovação da origem dos Recursos carreados pelos sócios para o caixa da empresa tanto como parte de integralização de capital, como de empréstimos por eles feitos nos exercícios fiscalizados.

- Considerando-se, assim, que a Recorrente teve todo seu direito de defesa devidamente considerado e exaustivamente examinado;

- Considerando que nada tendo impugnado nem Recorrido com referência à indevida compensação de Prejuízo no exercício de 1987 assim como do Passivo Fictício, o que se mantém como infração,

- Considerando que é irrelevante a comprovação de capacidade econômica e financeira dos sócios se não for comprovado inquestionavelmente, a origem do numerário e efetiva transferência das disponibilidades particulares para o caixa da empresa suprida; e não tendo logrado a Recorrente a dar efetiva prova dessa origem e, em quase todos os casos, a efetiva entrega do numerário em datas coincidentes.

Tendo em vista tudo mais que do processo consta, e o que acima está relatado acolho o Recurso, por ser tempestivo, e no mérito,

Nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de março de 1993

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

